

4

Organizações criminosas no direito brasileiro

Apesar do tema ser tratado em muitas legislações como vimos até agora e ser algo de extrema importância para as nações, no Brasil não existe definição legal no ordenamento jurídico relacionada às organizações criminosas.

O Código Penal de 1940 apenas trouxe a previsão da figura da quadrilha ou bando em seu artigo 288, sendo que este tipo penal se aplica para as associações ilícitas, assim como para as organizações criminosas. Isto se dá em face à ausência de lei penal especial incriminadora. Apesar da existência de algumas leis penais esparsas que tratam do tema, nenhuma delas traz a definição legal de organização criminosa ou de crime organizado.

Até mesmo a Lei nº. 9.034/95 que dispõe cuidar da utilização dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas não possui uma figura típica que defina organizações criminosas ou crime organizado.

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro existem outras leis que tratam do assunto, sejam pelo teor de suas normas seja pela natureza dos crimes enunciados. Vejamos algumas delas:

- 1- Lei nº. 2.882/56 – Lei de genocídio;
- 2- Lei nº. 7.210/84 – Lei de execução penal, onde se encontra previsto o regime disciplinar diferenciado;
- 3- Lei nº. 7.492/86 – Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional;
- 4- Lei nº. 8.072/90 – Lei dos crimes hediondos;
- 5- Lei nº. 8.137/90 – Lei dos crimes contra a ordem tributária;
- 6- Lei nº. 9.296/96 – Lei que regulamenta as interceptações telefônicas;
- 7- Lei nº. 9.455/97 – Lei de tortura;
- 8- Lei nº. 9.613/98 – Lei de lavagem de dinheiro;
- 9- Lei nº. 9.807/99 – Lei de proteção às testemunhas;
- 10- Lei nº. 11.343/06 – Lei de drogas;
- 11- Lei complementar nº. 105/01 – Lei de sigilo das operações de instituições financeiras;

Conforme vimos nas legislações citadas acima, percebe-se que não temos em nosso ordenamento pátrio apenas a quadrilha ou bando como única

associação criminosa prevista. No entanto, ela é a única cuja finalidade é genérica para a prática de crimes.

A lei dos crimes hediondos previu em seu artigo 8^o:

um tipo de associação criminosa, porém, a finalidade é apenas para a prática de crimes hediondos, terrorismo, tortura e tráfico de drogas. No entanto, o referido artigo menciona o artigo 288 do Código Penal. Ou seja, estamos diante de uma espécie de quadrilha ou bando com elementos diferentes e crimes mais restritos. Porém, o referencial é sempre o mesmo, o artigo 288 do Código Penal.

Já a Lei 11.343/06 – Lei de drogas prevê em seu artigo 35¹⁰ o crime de associação para fins de tráfico de drogas.

Portanto, no direito penal brasileiro existe uma lacuna quanto à definição de organização criminosa. Assim, no caso concreto será tipificado pelo artigo 288 do Código Penal salvo as hipóteses em que o crime praticado seja definido em outra legislação específica para tal delito, como é o caso das organizações criminosas voltadas para a prática de tráfico de drogas ou genocídio.

4.1.

Quadrilha ou bando – artigo 288 do Código Penal

Este crime do direito penal brasileiro corresponde à associação de malfeitores do direito penal francês. Trata-se da conduta de quatro ou mais pessoas se associarem, de maneira permanente e duradoura, com um escopo comum que consiste na prática de crimes. Este crime encontra-se previsto no Título IX (Dos crimes contra a paz pública), da parte especial do Código Penal.

O próprio nome do título cujo artigo encontra-se inserido já dispõe qual o bem jurídico tutelado: a paz pública. Por se tratar de algo que represente perigo para a sociedade, o legislador não seguiu a regra adotada em nosso direito penal e decidiu tipificar um ato preparatório.

⁹ Art. 8^o Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

¹⁰ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1^o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Estamos diante de um crime formal e de perigo abstrato, uma vez que se presume um risco para a sociedade a reunião de várias pessoas com fins de praticarem crimes. O crime é plurissubjetivo, visto que o tipo penal exige a presença mínima de quatro pessoas para a sua configuração, sendo que, a maioria da doutrina se posiciona de forma a aceitar a presença de inimputáveis neste número.

O núcleo do tipo penal é o verbo associar. Vejamos as palavras de Rogério Greco (2007) a respeito do tema:

Assim, conforme as precisas lições de Hungria, o que difere, ab initio, o delito de quadrilha ou bando (*societas delinquendi*) de um concurso eventual de pessoas (*societas criminis* ou *societas in crimine*) é o fato de a reunião criminosa, naquela situação, possuir, como dissemos, um caráter relativamente duradouro. Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem, apenas, por exemplo, para a prática de uma ou duas infrações penais, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de infrações penais, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um mesmo crime), ou heterogênea (que tem por finalidade praticar infrações penais distintas, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios, etc.). (Greco, 2007)

Conforme as palavras do autor fica clara a necessidade de certa estabilidade e algo duradouro para a configuração da quadrilha ou bando. Ademais, o escopo do grupo deve ser a prática de crimes. Com isso, exclui-se as contravenções penais, os crimes culposos e preterdolosos além de eventuais atos imorais.

A consumação do crime ocorre, portanto, no momento em que ocorre a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes independente da consumação destes. Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (2001, p. 49)

O elemento subjetivo do tipo é o dolo consistente na vontade livre e consciente dos autores de se reunirem em associação duradoura, visando à prática de crimes. Trata-se de dolo específico admitindo-se o eventual.

Em se tratando de um delito permanente, é possível a prisão em flagrante a qualquer momento. Ademais, independe para o processo e julgamento do agente o momento da formação da quadrilha, isto é, um dos membros pode perfeitamente ingressar no grupo após este ter sido formado e irá responder pelo crime da mesma forma. Seguindo este raciocínio, a saída de um dos membros da quadrilha não o torna imune à responsabilização penal uma vez que, depois de formada a associação o crime já está consumado.

O crime em estudo não admite a forma tentada.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (1985, p. 23207) haverá concurso material entre o crime de quadrilha ou bando e os demais crimes perpetrados pelo grupo. No entanto, somente responderão pelos crimes perpetrados os membros da quadrilha que o praticaram ou que de alguma forma contribuíram para a sua prática.

No parágrafo único do artigo 288 temos uma causa especial de aumento de pena que se aplica quando a quadrilha ou bando é armado. Vejamos as palavras de Rogério Greco (2007) quanto a esta causa de aumento:

Aplica-se, portanto, a majorante, em virtude do maior juízo de censura sobre a quadrilha ou bando, quando seus integrantes utilizam arma, seja ela considerada própria, isto é, destinada precipuamente ao ataque ou à defesa, a exemplo do revólver, fuzil, pistola, punhal, etc., ou mesmo imprópria, vale dizer, aquela que não tem a finalidade precípua de ataque ou defesa, mas que é utilizada pela quadrilha com essa finalidade, como barras de ferro, correntes, pedaços de pau, navalhas, etc”.

Finalmente, o crime é de ação penal pública incondicionada.

4.2. Lei nº. 9.034/95

A presente lei prevê em sua epígrafe da seguinte forma:

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Desta forma, estamos diante de um instrumento legal dedicado ao tratamento das organizações criminosas. Sendo assim, mais do que natural seria a própria lei dispor sobre o que venha a ser organização criminosa. Porém, não é isso que se vê ao se analisar o conteúdo de seus artigos.

Vejamos o conteúdo do artigo primeiro:

Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

A Lei nº. 10.217/2001 acrescentou ao artigo acima a expressão “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, uma vez que a redação primitiva não dispunha desta forma.

Ocorre que, este acréscimo não retirou o vínculo existente entre organização criminosa e quadrilha ou bando disposta no artigo 288 acima estudado. Assim sustentamos, tendo em vista que no direito penal brasileiro apenas existe norma incriminadora para a quadrilha ou bando e não para as organizações criminosas. Diante disso, o raciocínio lógico decorrente da leitura do presente dispositivo é que, mesmo após a Lei nº. 10.217/2001, o referencial das associações criminosas permanece sendo o crime de quadrilha ou bando.

Este raciocínio ganha força pelo fato do legislador ter usado no artigo 1º a conjunção alternativa “ou”. Isto, obviamente, demonstra a intenção de utilizar as expressões “quadrilha ou bando”, “organizações” e “associações criminosas de qualquer tipo” como sinônimas.

Outro ponto a ser destacado, por ser inovador, a respeito da Lei nº. 10.217/2001 reside na expressão “ilícitos” ao invés de “crimes” como foi utilizada inicialmente. Com esta alteração, parte da doutrina passou a entender ser possível a inserção das contravenções penais para as hipóteses de organizações criminosas (Capez, 2006, p. 234).

A nosso ver, o artigo 2º da Lei em estudo foi um grande passo para a ação de combate ao crime organizado, uma vez que trouxe a previsão legal de ações visando à formação da prova em qualquer fase da persecução penal, isto é, tanto durante o inquérito policial como na fase judicial onde já vigora o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Vejamos o teor dos incisos do artigo 2º:

I – (vetado);

II- a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

Trata-se do flagrante prorrogado ou diferido, onde ocorre o retardamento da ação policial visando um melhor momento no que diz respeito à formação da prova. Retarda-se a intervenção, apesar do fato já se encontrar em situação flagrancial.

III- o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

O acesso a estes dados, obviamente, deve ser precedido de autorização judicial tendo em vista que estamos tratando de um direito fundamental da pessoa (direito à privacidade).

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

A captação e interceptação ambiental foi uma novidade trazida pela Lei 10.217/2001 uma vez que apenas se conhecia a interceptação telefônica disciplinada pela Lei 9.296/96. Cabe aqui ressaltar que esta diligência também deve ser precedida de autorização judicial para que a prova possa ser considerada válida. (RT 809/710 – TRF, 4ª Reg.)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Este inciso, na verdade, possui o conteúdo do inciso I que foi vetado. A diferença consiste na necessidade de autorização judicial para a realização da infiltração. Na redação original da lei, o inciso I previu a mesma ação pelos agentes policiais, porém, sem a necessidade de autorização judicial.

O erro foi corrigido em 2001 e serviu de exemplo para que outras leis pudessem adotar este meio de prova como, por exemplo, a antiga Lei de Entorpecentes (Lei nº. 10.409/2002 – artigo 33, inciso I) e a atual Lei de Drogas nº. 11.343/2006 (artigo 53, inciso I).

Dando continuidade ao estudo da Lei 9.034/95, chegamos ao artigo 3º que prevê a preservação do sigilo constitucional.

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Conforme o texto verifica-se a hipótese do juiz, pessoalmente, realizar a diligência. Este artigo acabou por trazer de volta ao cenário jurídico brasileiro a o chamado “juiz inquisidor”, oriundo do Direito Romano.

Ocorre que o direito brasileiro não agasalhou o modelo inquisitivo, mas sim o modelo acusatório, onde cada parte tem sua função previamente definida, garantindo ao juiz julgar de forma imparcial. Sendo assim, a Constituição Federal proibiu aos magistrados a realização de atos próprios das partes preservando assim o *due processo of Law*.

Diante da flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º¹¹, o Supremo Tribunal Federal assim o declarou no julgamento da *Adi* nº. 1.570-2 de 12-2-2004.

A preocupação com a questão do crime organizado e seu enfrentamento fez com que o legislador disciplinasse órgãos da polícia judiciária

¹¹ Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. § 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo. § 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc. § 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação. § 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz. § 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

(Polícia Civil e Federal) específicos para tal assunto. Isto vem disciplinado no artigo 4º da Lei 9.034/95.

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Pois bem, pela simples leitura do artigo nota-se a necessidade dos órgãos policiais criarem setores e equipes especializadas no combate aos atos perpetrados pelas organizações criminosas.

Tanto a Polícia Federal como a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul cumpriram esta determinação legal criando suas delegacias e departamentos especializados de combate ao crime organizado.

Vejamos o conteúdo do Decreto que criou a Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (DECO) na Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

DECRETO Nº 11.826, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

Cria, na estrutura operacional da Polícia Civil, a Delegacia que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada na estrutura orgânica da Polícia Civil a Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado - DECO, subordinada ao Departamento de Polícia Especializada, com circunscrição em todo o Estado.

Parágrafo único. À Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado compete adotar as medidas, ações e diligências investigatórias para a repressão e combate aos crimes praticados em associação por organizações criminosas e outros que exijam investigações de natureza especial, com vistas ao disposto na Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Esta Delegacia de Polícia, conforme o artigo 3º do decreto compõe a Unidade Integrada de Combate às Organizações Criminosas - UNICOC, criada em 03 de setembro 2003 pelo Decreto nº. 11.375. Cabe ressaltar que a Unicoc é formada pela DECO e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público sul-matogrossense.

Ainda no âmbito da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul existe uma seção específica de Repressão às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais na Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco, Assaltos e Sequestros (GARRAS) conforme artigo 5º do Decreto nº. 12.218, de 28 de dezembro de 2006.

A Polícia Federal, no ano de 2004, criou a Diretoria de Combate ao Crime Organizado (DCOR), sendo que suas funções consistem em desenvolver e organizar ações de repressão às organizações criminosas.

O Ministério Público em âmbito nacional, durante a Sessão Plenária da 9ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas “Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos” criou, em 16 de abril de 2004, o Estatuto do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOG).

Já no Estado de Mato Grosso do Sul, o *parquet*, em sua Lei Orgânica fez a previsão de Grupos Especializados de Atuação Funcional no artigo 5º, inciso III, alínea “g”. Como forma de concretizar este dispositivo legal, foi criado o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) por meio da Resolução nº. 013/2002-PGJ, de 8 de agosto de 2002, com redação atual dada pela Resolução 012/2008-PGJ, de 23 de julho de 2008.

O Poder Judiciário brasileiro também se manifestou sobre o assunto através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vejamos o teor a Recomendação nº. 3 do CNJ:

Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências

CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo;

CONSIDERANDO que a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais;

CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao *modus operandi*, seja quanto ao número de pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89 e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local, resolve

Recomendar:

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Diante desta recomendação do CNJ, o Poder Judiciário passou a criar varas criminais especializadas para julgamento de ações desencadeadas por organizações criminosas. No Estado de Mato Grosso do Sul esta organização se deu por meio do Provimento nº. 162, de 17 de novembro de 2008, com redação atualizada pelo Provimento-CSM nº. 233 de 17 de maio de 2011.

Não é desarrazoado afirmar que estas medidas tomadas em âmbito interno das instituições têm como origem o artigo 4º da Lei 9.034/95.

O artigo 5º da Lei¹² determinou que os agentes integrantes das organizações criminosas devem ser identificados criminalmente, independente da identificação civil. Ocorre que, no ano de 2000 foi promulgada a Lei nº. 10.054 que enumerou os casos de identificação criminal independente da civil.

Com isso, existem autores como Ricardo Antônio Andreucci (2010, p. 114) que afirmam que a lei de identificação criminal (Lei nº. 10.054/2000) não restringiu o campo de atuação da Lei nº. 9.034/95. Por outra banda, há julgado do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a nova lei acabou por revogar o artigo 5º em estudo (Supremo Tribunal de Justiça, 2003, p. 59)

Assim como vimos em algumas legislações comparadas, em nosso ordenamento jurídico também foi prevista a figura do direito premial. Trata-se da chamada delação premiada, prevista no artigo 6º¹³ da Lei nº. 9.034/95 e consiste na colaboração feita por um dos integrantes da organização criminosa, de forma espontânea, capaz de levar à elucidação dos crimes e sua autoria. Este instituto segue o modelo do instituto do *pentitismo* do direito italiano.

O artigo 7º¹⁴ da Lei 9.034/95 vedou a concessão de Liberdade Provisória, com ou sem fiança, para os autores que tiveram grande participação na organização criminosa, enquanto o artigo 8º¹⁵ disciplinou o prazo para a conclusão da instrução criminal. Na hipótese de réu preso, o prazo será de 81 (oitenta e um) dias enquanto que no caso de réu solto o prazo será de 120 (cento e vinte) dias.

A leitura de ambos os artigos demonstra que o legislador considera grave as ações perpetradas pelas organizações criminosas não autorizando que

¹² Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

¹³ Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

¹⁴ Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

¹⁵ Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

seus agentes respondam em liberdade após a substituição da privação da liberdade por determinadas obrigações. Ademais, ao estipular prazo para o encerramento da instrução processual, busca uma resposta e, se for o caso, uma punição de maneira célere.

Após ter sido condenado, o agente integrante de uma organização criminosa não poderá impetrar recurso de apelação sem se recolher à prisão. Isto se encontra disciplinado no artigo 9º¹⁶ da Lei 9.034/95. Esta proibição não fere o princípio da presunção de inocência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2003, p. 328). Ademais, este posicionamento encontra-se na Súmula nº. 9 do STJ:

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Os dois últimos dispositivos legais da Lei 9.034/95 (arts. 10 e 11)¹⁷ asseveram que o condenado por crimes decorrentes de organizações criminosas apenas iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, isto é, admite-se a progressão de regime e, as disposições do Código de Processo Penal se aplicam de maneira subsidiária.

4.3. Lei nº. 2.889/56

O tema genocídio passou a ser analisado no ano de 1946 pela Organização das Nações Unidas (ONU), através das Resoluções nº. 95 e 96 da entidade que consideraram o genocídio como crime na legislação internacional.

O Brasil é signatário da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, realizada na cidade de Paris em 1948. Esta Convenção foi aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº. 02, no ano de 1951 e ratificada pelo Decreto nº. 30.822, de 1952.

A Convenção de Paris foi o supedâneo para a criação da Lei nº. 2.889 de 1º de outubro de 1956. Esta lei, em seu artigo 2º, define associação criminosa para fins de genocídio da seguinte forma:

¹⁶ Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

¹⁷ Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado. Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior”:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Pois bem, não é difícil de concluir pelo ano da promulgação da lei que o crime de associação criminosa teve sua origem no ordenamento jurídico brasileiro com o artigo acima citado.

O artigo em estudo disciplina um crime plurrisubjetivo, de autoria coletiva, sendo que, para sua configuração, necessário se faz um número mínimo de quatro integrantes assim como no crime de quadrilha ou bando.

Cabe ressaltar que a Lei dos Crimes Hediondos em seu artigo 8º, estipulou pena específica para as associações criminosas voltadas à prática de terrorismo, tortura, tráfico de drogas e dos próprios crimes hediondos. Ademais, no parágrafo único do artigo 1º considerou crime hediondo o genocídio e a associação criminosa para fins de genocídio. Com isso, aplicando ambas as regras temos duas conclusões:

a) crime de genocídio e associação para genocídio considera-se hediondo;

b) a pena para tais crimes é de três a seis anos de reclusão.

Por fim, entendemos importante apresentar o conceito de genocídio disposto no Estatuto de Roma que foi promulgado pelo Decreto nº. 4.388 de 25 de setembro de 2002. Tal conceito encontra-se no artigo 6º:

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

4.4.

Lei 8.072/90

Conforme se verifica do estudo da legislação penal brasileira, o crime de quadrilha ou bando serve sempre como referencial para as questões envolvendo as organizações criminosas. Pois bem, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072/90) não foi diferente.

O artigo 8º da referida lei dedicou-se a disciplinar a pena para as hipóteses de quadrilha ou bando cuja finalidade consiste na prática de crimes hediondos e assemelhados, entenda-se: tráfico de drogas, terrorismo e tortura.

Vejamos o artigo 8º, *caput*, *in verbis*:

Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

A primeira diferença clara que se denota com a leitura do artigo acima reside no elemento subjetivo do tipo. No crime de quadrilha ou bando do artigo 288 do Código Penal a finalidade dos autores é ampla, ou seja, visa ao cometimento de crimes indeterminados, basta ser crime, não importa quais sejam. Já na hipótese da quadrilha ou bando disposta na Lei dos Crimes Hediondos, o escopo é específico e consiste na prática de crimes hediondos ou equiparados (terrorismo, tortura e tráfico de drogas).

Insta ainda ressaltar, apesar de já ter sido mencionado no item anterior, o fato do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.072/90 ter considerado a prática de genocídio e associação para este fim como crime hediondo. Com isso, a pena para estes casos será a disposta no artigo 8º da mesma lei.

Diante destas considerações, podemos utilizar as palavras de Ricardo Antônio Andreucci (2010, p. 173) quanto às espécies de quadrilha ou bando existentes no direito penal pátrio:

Temos no ordenamento jurídico brasileiro, três espécies de bando ou quadrilha:

- a) bando ou quadrilha genérica, previsto no art. 288 do Código Penal;
- b) bando ou quadrilha específica para a prática de crimes hediondos ou assemelhados, previsto no art. 8º da Lei n. 8.072/90;
- c) bando ou quadrilha específica para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (duas ou mais pessoas), previsto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei 11.343/2006. Nesse caso, a definição típica da nova Lei de Drogas deve prevalecer, por ser ela mais recente e específica, com a pena de 3 a 10 anos de reclusão, e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa.

O elemento diferenciador da quadrilha ou bando acima reside na finalidade e pena. No caso da quadrilha ou bando genérico (art. 288 do Código Penal) a finalidade é a prática de crimes e a pena será de um a três anos de reclusão. É o caso de uma quadrilha especializada na prática do crime de peculato.

Já no caso da quadrilha ou bando específico, a finalidade consiste no cometimento de crimes hediondos e a pena será de três a seis anos de reclusão.

Podemos citar como exemplo uma quadrilha voltada para o cometimento de extorsão mediante sequestro.

Nas duas hipóteses acima citadas não há que se falar em desconsiderar a qualificadora do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (quadrilha armada) e dos crimes-fins perpetrados.

Por fim, a quadrilha ou bando específico para a prática de tráfico de drogas terá esta finalidade, porém, o número de integrantes é menor, bastando apenas dois para a sua consumação. Neste caso, a pena é de três a dez anos de reclusão e multa.

4.5. Lei 11.343/2006

Quando a Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 8º, fez menção ao crime de quadrilha ou bando para fins de tráfico de drogas surgiu discussão doutrinária a respeito do artigo 14¹⁸ da Lei 6.368/76, que também previa a conduta de se associarem, de forma reiterada ou não, para fins de tráfico de drogas.

Duas eram as diferenças entre os dispositivos penais: número de agentes e crimes-fins. O artigo 288 do Código Penal exigia a presença de no mínimo quatro pessoas associadas, enquanto o artigo 14 apenas duas. A quadrilha ou bando do Código Penal tinha como finalidade a prática de crimes indeterminados e a da Lei de Drogas apenas os crimes do artigo 12 e 13¹⁹ da mesma lei.

¹⁸ Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

¹⁹ Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

Assim, mesmo após a identificação das diferenças, três foram os posicionamentos adotados pela doutrina pátria a respeito do tema;

- a) não ocorreu a revogação do artigo 14 da Lei 6.368/76;
- b) ocorreu revogação total do artigo 14, seja em relação a pena, seja em relação ao número de agentes;
- c) ocorreu derrogação do artigo 14 da Lei 6.368/76, devendo ser aplicado o artigo 14 em relação ao número de agentes e o artigo 8º em relação à pena.

Damásio Evangelista de Jesus era adepto do terceiro posicionamento, enquanto que Alberto Silva Franco se amoldava pelo segundo posicionamento. Por fim, Isaac Sabbá Guimarães (2006) adotou o primeiro posicionamento.

Estas divergências surgiram em razão da Lei dos Crimes Hediondos ser mais nova e tratar do mesmo assunto. Ocorre que tal discussão perdeu o sentido com a revogação da Lei 6.368/76 e a entrada em vigor da atual Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006).

A nova lei tratou da associação para fins de tráfico de drogas no artigo 35 sem muitas diferenças em relação ao antigo artigo 14. O parágrafo único do artigo 35 foi inovador ao incluir uma nova modalidade de associação, a destinada ao financiamento do tráfico. Vejamos o artigo 35, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Assim como o artigo 14 da lei anterior, o atual dispositivo possui diferenças com o artigo 288 do Código Penal. A finalidade da quadrilha ou bando na nova lei de drogas é a perpetração dos crimes de tráfico de drogas e condutas assemelhadas ou de tráfico de maquinário. Já a finalidade da quadrilha do artigo 288 consiste na prática de crimes indeterminados. Ademais, no Código Penal exige-se a presença de mais de três (no mínimo quatro) agentes, enquanto que na lei especial bastam duas pessoas associadas.

Apesar destas diferenciações não podemos negar que o artigo 35 da Lei de Drogas se trata de uma variante da quadrilha ou bando, caracterizada pelo vínculo associativo, porém, voltada para a prática de crimes específicos.

Neste mesmo sentido foi a disposição do parágrafo único do artigo 35 que criminalizou a conduta de duas ou mais pessoas se associarem para fins de financiar o tráfico de drogas. Esta modalidade não estava disciplinada na Lei 6.368/76. No presente caso, estamos diante de duas ou mais pessoas que se associam para o financiamento do tráfico e não para o tráfico propriamente dito. Existem diferenças neste sentido e o legislador entendeu por bem também incriminar a conduta do financiador de traficantes.

O artigo 35 possui a mesma pena do artigo 14 no que diz respeito à pena privativa de liberdade, porém, aumentou a quantidade da pena pecuniária de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Portanto, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, a lei 11.343/2006 se trata de uma *novatio legis in pejus*, devendo, com isso, ser aplicada apenas aos fatos ocorridos durante a sua vigência, sendo absolutamente proibida a retroatividade da lei conforme artigo 1º do Código Penal.

No entanto, em se tratando de crime permanente, se a associação originária na Lei 6.368/76 ainda estiver em atividade responderá pelo crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Nesta hipótese se aplica a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

Súm. 711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência.

A atual lei de drogas não trouxe a previsão do concurso eventual de pessoas como a lei 6.368/76 (art. 18, inciso III)²⁰.

O artigo 41²¹ da Lei 11.343/2006 dispôs sobre o instituto da delação premiada do autor que colabore para a identificação dos demais autores do crime e com a recuperação total ou parcial do produto do crime. Neste caso, a pena será reduzida de um a dois terços. A colaboração poderá ser realizada tanto na fase do inquérito policial como na fase processual.

Importante ressaltar que o artigo 41 apenas disciplina a delação premiada não havendo espaço para o perdão judicial como era previsto no artigo 32, § 3º da Lei 10.409/2002²².

4.6. Convenção de Palermo

O ordenamento jurídico brasileiro não definiu como vimos o que venha a ser crime organizado. Chegou ao ponto de publicar uma lei (9.034/95) que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, porém, não as conceituou.

No entanto, a Convenção de Palermo – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi recepcionada em nosso direito pelo Decreto nº. 5.015 de 12 de março de 2004, acabou por conceituar grupo criminoso organizado. Frisa-se que, este conceito possui em nosso ordenamento jurídico força de lei ordinária.

A referida Convenção além de conceituar crime organizado transnacional também enumerou os delitos resultantes da criminalidade organizada. Vejamos o conteúdo do artigo 2º da Convenção:

²⁰ Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação

²¹ Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

²² Art. 32. § 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Diante da ausência de definição legal para o crime organizado em nosso ordenamento e com a recepção da Convenção de Palermo, a jurisprudência brasileira quando chamada a se posicionar sobre o assunto, acaba acatando o conceito de crime organizado conforme disposto na Convenção (STJ, 2008, p. 1120).

Sendo assim, já podemos passar à análise do conteúdo do artigo 2º da Convenção de Palermo no que diz respeito aos elementos caracterizadores da definição de crime organizado.

- a) Grupo estruturado de três ou mais pessoas;

Diferentemente do crime de quadrilha ou bando do direito brasileiro, a definição contida na Convenção de Palermo trouxe uma inovação, uma vez que exigiu apenas três pessoas para a caracterização do grupo. Com isso, ficou clara a opção por um número de agentes intermediário em relação ao crime de quadrilha ou bando, que exige no mínimo quatro agentes e o crime de associação para o tráfico que, por sua vez, exige apenas duas pessoas.

- b) Existente há algum tempo;

Neste aspecto a Convenção seguiu o modelo adotado pelo crime de quadrilha ou bando que também exige a chamada *societas sceleris*, isto é, o escopo de *animus* associativo. Com isso, o elemento temporal que se torna essencial para a configuração da quadrilha ou bando também o será para a hipótese de crime organizado, não se admitindo a simples união ocasional de autores.

- c) Propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção;

A alínea “b” do artigo 2º da Convenção definiu o que venha a ser “infrações graves” adotando como critério a pena mínima estipulada ao delito perpetrado, não importando, para tanto, se a conduta é considerada grave.

d) Transnacionalidade;

Por estar contido no texto da Convenção de Palermo o aspecto da transnacionalidade acaba se tornando elemento essencial do conceito de crime organizado. No entanto, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro o aspecto da transnacionalidade é irrelevante para a caracterização do delito, bastando a existência de outros requisitos já mencionados neste trabalho. Assim, independe para tais fins que a preparação, execução ou resultado dos delitos ocorram dentro do país apenas ou se rompem as fronteiras.

e) Objetivo de vantagem financeira ou material;

Obviamente que toda organização criminosa tem como finalidade a busca pelo lucro. Ninguém se estrutura de forma hierarquizada, estipula metas e objetivos, divide tarefas, delimita territórios, se especializa em legalizar dinheiro de origem ilícita e comete diversos crimes pelo simples prazer de infringir a lei.

O acúmulo de capital traz como corolário lógico a obtenção de poder. No entanto, este é consequência daquele. Vejamos as palavras de André Matsushita Gonçalves e Gustavo de Castilho Merighi (2007, p. 42) a respeito da obtenção de lucro das organizações criminosas:

O objetivo final de toda OC é sempre obter lucro. Existem OCs que se utilizam do poder para não interromper a sua atividade, mas sempre com o fim de obter lucro. Quase a totalidade das OCs visa especificamente o lucro fácil que, sempre será oriundo de atividades, direta ou indiretamente ilícitas. Seja poder ou dinheiro, há que se ratificar que ambos sempre estão contidos na expressão “vantagens indevidas”.

f) Potencial ofensivo da organização criminosa;

A utilização de violência ou ameaça por organizações criminosas tem como finalidade inicial o cumprimento do objetivo estipulado por tal organização. Não se trata de algo essencial, porém, utilizado na maioria das vezes conforme a característica dos crimes perpetrados pela organização. Este potencial não se resume no momento do cometimento dos crimes, mas serve de mecanismo de intimidação tanto internamente, para os demais membros da organização como externamente, para a população em geral, poder público e grupos adversários.

Neste sentido, vejamos novamente as palavras de Gonçalves e Merighi (2007, p. 48-49):

Normalmente a violência é usada para a intimidação dos demais membros do grupo ou de seus adversários, mantendo o grupo unido e conservando a liderança, impedindo que um dos seus membros saia do grupo. Quando a saída de um membro da OC é inevitável, quase sempre ocorre a violência: o seu desaparecimento, ou sua morte (queima de arquivo).

E continuam:

A prevalência da “lei do silêncio” não é imposta somente a seus membros (para garantir a coesão interna), mas também a pessoas estranhas à organização que sejam consideradas uma ameaça ao grupo. Com efeito, a intimidação tem como objetivo principal inibir a ação das pessoas no sentido de colocar obstáculos às suas atividades, distanciando assim, a população da Justiça e da Polícia. Com a intimidação, as pessoas deixam de colaborar com o Estado fazendo com que a OC continue com suas atividades, possibilitando uma chance maior de crescimento da mesma.

g) Finalidade de cometer uma ou mais infrações graves;

Este item demonstra diferença com o crime de quadrilha ou bando do direito brasileiro, uma vez que para fins de caracterização do artigo 288 do Código Penal, necessário se faz a finalidade do cometimento de crimes, no plural. Outro ponto de diferenciação reside no fato da quadrilha ou bando permitir a prática de qualquer crime, enquanto o conceito da Convenção de Palermo restringe para determinados ilícitos.

Além destas características, a Convenção ainda conceituou “grupo estruturado” na alínea “c”.

O Artigo 3º da Convenção ainda dispôs que ela será aplicada à prevenção, investigação, instrução e julgamento de infrações enunciadas nos artigos 5º (grupo criminoso organizado), 6º (lavagem de produto de crime), 8º (corrupção de agentes públicos) e 23 (obstrução à justiça), além das infrações graves cuja definição encontra-se no artigo 2º já estudado.

Por fim, devemos ressaltar que para que seja criminalizada a organização criminosa nos moldes do disposto na Convenção de Palermo urge a edição de uma lei neste sentido que disponha claramente de um tipo penal e estabeleça uma pena para a existência da organização criminosa ou ações por ela perpetradas.